



SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Procuradoria do Município



PARECER JURÍDICO nº 35/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 176/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Pregão eletrônico. Registro de Preços. Serviços funerários. Minuta da ata de registro de preços e demais documentos. Consulta formal. Lei nº 14.133/2021. Regulamento – Decreto 460/2022. Possibilidade jurídica. Necessidade de retificação da matriz de risco. Pelo prosseguimento.

I

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada com fundamento no artigo 1º, inciso VIII, da Lei Municipal nº 766/2012 c/c artigos 43, I, “e”; 59, IX; e 75, todos da Lei municipal nº 836/2015. Também o presente expediente encontra amparo no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 segundo o qual:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

De igual modo dispõe o artigo 106 do Decreto nº 460/2022:

Art. 106. Cabe à Procuradoria do Município a atividade consultiva e de assessoramento jurídico da Administração municipal.

§ 1º. Caberá à Procuradoria do Município a interpretação e o saneamento de dúvida quanto à aplicabilidade dos dispositivos legais e regulamentares atinentes às licitações e contratações públicas no âmbito da Administração Pública municipal.

§ 2º. Os pareceres da Procuradoria do Município são vinculativos em relação aos Agentes de Contratação, Comissão de Licitações e Fiscais de Contratos, e opinativo em relação aos Agentes Políticos.

§ 3º. Para emissão de seus pareceres a Procuradoria do Município requisitará informações e diligências das Secretarias e demais órgãos da Administração Municipal.





SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Prefeitura do Município

SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Procuradoria do Município



Trata-se de processo licitatório para registro de preços visando contratação de serviços funerários, para atender necessidades conforme consta dos documentos nos autos.

Planilha analítica de preços; Documento de formalização de demanda – DFD; Estudo técnico preliminar – ETP; Mapa de Risco – MR; Termo de referência – TR foram juntados aos autos. Documentos de comprovação de pesquisa de mercado de igual modo anexados.

Parecer contábil demonstra a existência de dotações orçamentárias suficientes no Orçamento do Município no valor global da contratação que se pretende empreender, conforme parecer.

O Edital traz em seu anexo a minuta da ata de registro de preços a ser celebrada.

É o breve relatório.

II

PARECER

Inicialmente, considera-se oportuno ressaltar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz da Lei Municipal nº 766/2012, incumbe, a este órgão de execução da Procuradoria do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, contudo, deverá manifestar-se acerca da legalidade e da moralidade da contratação que se pretende formalizar, consoante exige o artigo 53 da Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021, consoante a observância dos princípios elencados no artigo 5º da referida Lei.

Após análise da legislação pertinente e correlata, assim como dos termos que integram o presente procedimento licitatório até o presente momento, verifica-se que as exigências legais consubstanciadoras do devido processo administrativo-licitatório, previstas notadamente na Lei nº 14.133/2021 e seu Regulamento estão sendo atingidas.

No que tange à modalidade de pregão, a Lei 14.133/2021 utiliza como critério para o emprego de referida modalidade a de “bens e serviços comuns”, cuja definição vem assim expressa no texto legal em seu art. 6º, XLI:

Art. 6º.(...):

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de



juízo de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Por sua vez, o referido artigo 6º, XIII, define bens e serviços comuns:

Art. 6º. (...):

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Note-se, portanto, que o objeto do presente procedimento licitatório pode ser enquadrado no conceito antes exposto, visto que objetivamente pôde ser definido conforme definições empregadas usualmente no mercado e descritas no ETP.

No que tange à opção do Município pela modalidade de Registro de Preço, igualmente, há amparo jurídico para sua utilização pela Administração, haja vista o teor do artigo 40, II, da Lei nº 14.133/2021 e artigo 43 e ss. do Regulamento – Decreto nº 460/2022.

Observadas tais exigências legais, a opção pelo sistema de registro de preços mostra-se oportuna quando não se pode precisar com certeza o quantitativo que pretende contratar a Administração, mostrando-se em salutar instrumento de controle orçamentário-financeiro. Contudo, nos termos do artigo 46, §2º, do Regulamento – Decreto 460/2022, deve ao menos haver uma previsão de quantitativo mínimo previsto para cada item, a ser informado no edital, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração de sua proposta. Dos documentos analisados não se verificou o atendimento à tal exigência, devendo ser retificado neste ponto.

Insta salientar que o sistema de registro de preços permite maior agilidade e flexibilidade da Administração, haja vista que todos os atos e prazos da licitação já terão sido cumpridos quando surgir a necessidade da contratação efetiva do fornecimento do objeto, bastando convocar a empresa para a assinatura do contrato, este sim com o objeto definido em quantitativos e prazo de vigência bem delimitados, ao encontro das necessidades efetivas da Secretaria requisitante.

Consta dos autos a previsão dos recursos necessários para fazer frente às despesas no valor global planejado em obediência ao que preceitua o artigo 45 do Regulamento e exigências do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A preferência às ME, EPP e MEI sediadas regionalmente possui amparo legal nos termos da Lei 993/2021 e LC 123/2006.

III

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que o presente processo de licitação pode ter seguimento, dado não haver vícios de legalidade ou moralidade.

Solicita-se, contudo, que sejam retificados os seguintes pontos:

- 1) Deve ser inserida a informação acerca do número mínimo previsto de contratações para os itens;
- 2) Seja retificada a matriz de risco para fins de incluir a seguinte matriz no contrato:

Indicação do risco	Responsável
Atraso no atendimento do chamado funerário	Contratado
Falta de disponibilidade de equipe, plantão ou meios operacionais para execução do serviço	Contratado
Inexecução ou execução parcial do translado solicitado	Contratado
Utilização de veículo inadequado ou em desconformidade com as exigências sanitárias e operacionais	Contratado
Ausência, insuficiência ou irregularidade na documentação necessária ao translado	Contratado
Realização inadequada da aspiração ou de procedimento preparatório/conservação do corpo	Contratado
Descumprimento de normas sanitárias, de biossegurança e de manejo de restos mortais humanos	Contratado
Danos, vazamentos, avarias ou intercorrências durante o acondicionamento e transporte	Contratado
Falta de EPIs, insumos, urnas, recipientes ou materiais necessários à adequada prestação do serviço	Contratado



SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Procuradoria do Município



Conduta desrespeitosa, falha no atendimento às famílias ou quebra do dever de urbanidade e sigilo	Contratado
Aplicação de penalidades por infrações sanitárias ou operacionais imputáveis à execução contratual	Contratado
Erro na estimativa de quantitativos para registro de preços	Contratante
Emissão tardia, incompleta ou incorreta da ordem de serviço/solicitação de atendimento	Contratante
Indicação equivocada de local de remoção, destino, horários ou demais informações essenciais ao atendimento	Contratante
Ausência de dotação orçamentária ou atraso injustificado no pagamento	Contratante
Alterações supervenientes em protocolos sanitários ou restrições impostas por autoridade competente	Compartilhado
Situações de caso fortuito, força maior ou eventos excepcionais que afetem a logística do traslado	Compartilhado
Necessidade de adequações operacionais decorrentes de surtos, emergências sanitárias ou interdições de rotas/locais	Compartilhado
Divergências quanto à regularidade documental do traslado que dependam de providências de ambas as partes	Compartilhado
Reequilíbrio econômico-financeiro por fatos extraordinários e imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis	Compartilhado

É o parecer, *s.m.j.*

São José da Boa Vista, Estado do Paraná, em 25 de março de 2026. 66ª da Emancipação Política do Município.

RONNY CARVALHO DA SILVA
Procurador do Município
OAB/PR 52.687 – Matrícula 450/1

